



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Recurso nº : RP/108-0.191
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INTERMOINHOS NORDESTE S/A - INTERPASTIL
Sessão de : 12 de setembro de 2000
Acórdão nº : CSRF/01-03.103

IRPJ - LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - PRAZO DECADENCIAL -
Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado
pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos autos à
Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, José
Carlos Passuelo e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves
Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, Victor Luís
de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Dimas
Rodrigues de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Maria Beatriz Andrade de
Carvalho, Manuel Antônio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51

Acórdão nº : CSRF/01-03.103

Recurso nº : RP/108-0.191

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : INTERMOINHOS NORDESTE S/A - INTERPASTIL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador credenciado junto ao Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido no Acórdão nº 108-04.165, de 16/04/1997, cópia às fls. 259-271, ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no artigo 32, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998 (Anexo II).

As matérias, objeto do presente recurso, referem-se à preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, e, no mérito, à omissão de receitas, por falta de registro de compras, no exercício de 1989, período-base de 1988.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência argüida, relativa ao exercício de 1988, e, no mérito, deu provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1989, pelo voto de qualidade, sob os fundamentos assim ementados:

“IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).”

“OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do IRPJ quando se tem nos autos prova de que o custo da venda subsequente também não foi registrado. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em caso de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.”

Cientificado do acórdão em 05/07/1999, fl. 273, o Procurador da Fazenda Nacional interpôs em 09/07/1999 o recurso especial de fls. 274-277, instruído



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-03.103

com os documentos de fls. 278-303.

Quanto à preliminar de decadência, relativa ao exercício de 1988, o digno Procurador assevera que o seu acolhimento contraria entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº CSRF/01-1.945, de 18/03/1996, que recebeu a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – IRPJ - O direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/95, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.”

No mesmo sentido os acórdãos CSRF 01-01.876, de 21/08/1995, e 01-01.945, de 18/03/1996, e a decisão da Primeira Câmara deste Conselho, relatada pelo Conselheiro Celso Alves Feitosa, expressa no acórdão 101-90.614, de 07/01/1997 (cópias das publicações em anexo).

Nesse entendimento, o prazo de decadência, no presente caso, encerrar-se-ia em 18/10/1993 e não em 31/12/1992, como entendeu o acórdão recorrido.

Em relação ao exercício de 1989, quanto ao lançamento por omissão de receitas, o acórdão recorrido, em nenhum momento, usou argumentos de fato e de direito suficientes para abalar o trabalho fiscal, que procedeu a levantamento efetivo na própria documentação fiscal e nos estoques da empresa, sendo merecedora de toda a credibilidade.

Requer, a Fazenda Nacional, o provimento do seu recurso especial para que prevaleçam os votos vencidos, não considerando decaído o crédito tributário, e determinar a análise do mérito da questão e suas decorrências, e que seja reformado o acórdão recorrido.

Mediante despacho de fls. 305-307, o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 309-310, na data de 23/09/1999, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51

Acórdão nº : CSRF/01-03.103

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55 de 16/03/1998, o mesmo deve ser reconhecido.

Conforme relatado, o recurso especial, formulado pelo representante da Fazenda Nacional, foi admitido em relação à preliminar de decadência do IRPJ, exercício de 1988 (ano-base de 1987) e, no mérito, quanto à omissão de receitas por compras não registradas, para o exercício de 1989 (ano-base de 1988).

No entanto, esta Decisão limita-se a apreciar a parte do recurso relativa à preliminar de decadência, no exercício de 1988. A parte referente à omissão de receitas, do exercício de 1989, será apreciada após o julgamento do mérito, na Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, do exercício de 1988, por referir-se à mesma matéria (omissão de compras).

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate nesta Câmara. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de omissão ou inexatidão na declaração efetuada pela contribuinte.

Neste caso, o entendimento reiterado desse colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN. No Acórdão nº. CSRF/01-1.563, do qual fui relator, expressei esse entendimento e, por pertinente, transcrevo trecho do voto:

"(...)

Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-03.103

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.
(...)"

Naquela assentada, demonstrei que esse entendimento também encontrou guarida no Poder Judiciário, como se pode ver do nº 2 da ementa do acórdão do T.F.R. nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 75.165-SP, onde se lê:

"2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo **antecipar o pagamento**. **A falta deste** - que é a hipótese dos autos - **ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e a época do recolhimento**, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento **ex officio**;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000355/93-51
Acórdão nº : CSRF/01-03.103

neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco 'constituir o crédito' de ofício começa a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (Código Tributário Nacional, art. 173, I)." (*Destaquei*).

Embora o Acórdão nº CSRF/01-1.563 trate de imposto de renda na fonte e o Acórdão do T.F.R. trate de contribuições previdenciárias, o entendimento exposto aplica-se, em sua plenitude, ao caso dos autos, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e decorrentes, pois a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, já que, neste caso, não há fato passível de homologação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado, reiteradamente, este entendimento. Cito como exemplo os julgamentos ocorridos nas sessões realizadas entre março e dezembro de 1999, nas quais, no mesmo sentido, foram proferidos os Acórdãos nºs. CSRF/01-02.604, CSRF/01-02.605, CSRF/01-02.771, CSRF/01-02.785, CSRF/01-02.850, entre outros.

No caso presente, o primeiro exercício financeiro fiscalizado foi o de 1988, logo, por força do artigo 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte, com termo final em 31 de dezembro de 1993. A contribuinte foi cientificada da autuação em 03/08/1993 (fls. 02), portanto, antes de esgotado o prazo decadencial. Mesmo se evocadas as disposições do artigo 711, § 2º, do RIR/80, ainda assim, não teria operado a decadência, pois a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em 28/10/1988, conforme cópia à fl. 178 dos autos, e, por esta regra, o termo final para o lançamento tributário seria 28/10/1993.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, quanto à preliminar de decadência do IRPJ, exercício de 1988 (ano-base de 1987), para, reformando-se o acórdão recorrido, devolver os autos à Egrégia Oitava Câmara para deslinde do mérito, no que concerne às infrações tributadas naquele exercício, e posterior devolução a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do recurso relativo à omissão de vendas no exercício de 1989, por falta de registro de compras, suscitado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 12 de setembro de 2000.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER